Diário Eletrônico (apenas matérias ADMINISTRATIVAS) nº 204
Disponibilização: 05/11/2026

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Cerqueira César - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

EDITAL Nº 13/2026 - PRESI/GABPRES/SCAJ/CA-SECRETARIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA METTA ENGENHARIA LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, E DOS ADVOGADOS CRISTOVAM DERVALMAR RODRIGUES TEIXEIRA NETO - OAB/MA 15.906 - e KARINA DE SOUSA MORAES - OAB/MA 18.781 - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita perante o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região o processo SEI **0035623-59.2023.4.03.8000**, em que figura como interessada a empresa **METTA ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ 36.040.732/0001-52, que se encontra em **lugar incerto e não sabido**, sendo este edital expedido para **INTIMAR** a empresa **METTA ENGENHARIA LTDA.**, na pessoa de seu representante legal, e os Advogados **CRISTOVAM DERVALMAR RODRIGUES TEIXEIRA NETO -** OAB/MA 15.906 - e **KARINA DE SOUSA MORAES -** OAB/MA 18.781 **-** para que tomem ciência do teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgamento realizado em 18 de maio de 2026 (documentos SEI 12955176 e 13147298), **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da data do vencimento deste. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e para que no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, São Paulo/SP, com horário de funcionamento das 12 horas às 19 horas.

Eu, Damião Daycon Vitor dos Santos, Diretor da Divisão de Procedimento e Coordenação, lavrei, e eu, Maurílio Antonio Alves, Diretor da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, conferi.

Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região

Documento assinado eletronicamente por **Luis Antonio Johonsom Di Salvo**, **Desembargador Federal Presidente**, em 28/10/2026, às 20:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **13643573** e o código CRC **F1A7C6BA**.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DIRETORIA-GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: Pregão 65/2026 / Número do processo: 0008493-46.2026.4.01.8000 / Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de subscrição de licenças de software em nuvem, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, compatíveis com o ambiente tecnológico da JF1, baseado em soluções Microsoft, sob demanda, com atualização de versões e suporte padrão do fabricante, de acordo com condições, especificações e quantidades constantes no Edital e seus Anexos.
Data de início de recebimento de propostas: 06/11/2026, 08:00. Forma de apresentação: Eletrônica
Data de Abertura: 23/11/2026, 14:00
Endereço eletrônico do Edital: https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=09002705000652026

VICTOR GABRIEL DE AQUINO E SILVA
Pregoeiro

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 143/2026

Modalidade: Pregão 143/2026 / Número do processo: 0001505-79.2026.4.02.8000 /
Objeto: Aquisição de maleta balística, conforme especificações estipuladas no Termo de Referência - Anexo I, do Edital.
Data de início de recebimento de propostas: 05/11/2026, 08:00. Forma de apresentação: Eletrônica
Data de Abertura: 17/11/2026, 13:00
Endereço eletrônico do Edital: https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=09002805001432026

GABRIELA SOARES ALVES
Pregoeiro

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 11/2026

Edital Nº 11/2026 - PRESI/GABPRES/SCAJ/CA-Secretaria
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita perante o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira o processo SEI 0012976-65.2026.4.03.8000, em que figura como interessada a empresa POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 13.045.438/0001-38, que se encontra em lugar incerto e não sabido, sendo este edital expedido para INTIMAR a empresa POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA., na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgamento realizado em 20 de julho de 2026 (documentos SEI 13309104 e 13341693), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento deste. Para que chegue ao conhecimento da interessada e para que no futuro não possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, n.º 1842, São Paulo/SP, com horário de funcionamento das 12 horas às 19 horas.
Eu, Damião Daycon Vitor dos Santos, Diretor da Divisão de Procedimento e Coordenação, lavrei, e eu, Maurílio Antonio Alves, Diretor da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, conferi.

JOHONSOM DI SALVO
Presidente

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 12/2026

Edital Nº 12/2026 - PRESI/GABPRES/SCAJ/CA-Secretaria
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA SKYBOX TECNOLOGIA E SEGURANÇA PARA GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita perante o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira o processo SEI 0035156-80.2023.4.03.8000, em que figura como interessada a empresa SKYBOX TECNOLOGIA E SEGURANÇA PARA GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA., CNPJ 10.916.915/0001-03, que se encontra em lugar incerto e não sabido, sendo este edital expedido para INTIMAR a empresa SKYBOX TECNOLOGIA E SEGURANÇA PARA GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA., na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgamento realizado em julgamento realizado em 20 de julho de 2026 (documentos SEI 13219880 e 13341700), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento deste. Para que chegue ao conhecimento da interessada e para que no futuro não possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, n.º 1842, São Paulo/SP, com horário de funcionamento das 12 horas às 19 horas.
Eu, Damião Daycon Vitor dos Santos, Diretor da Divisão de Procedimento e Coordenação, lavrei, e eu, Maurílio Antonio Alves, Diretor da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, conferi.

JOHONSOM DI SALVO
Presidente

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 13/2026

Edital Nº 13/2026 - PRESI/GABPRES/SCAJ/CA-Secretaria
INTIMAÇÃO DA EMPRESA METTA ENGENHARIA LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, E DOS ADVOGADOS CRISTOVAM DERVALMAR RODRIGUES TEIXEIRA NETO - OAB/MA 15.906 - e KARINA DE SOUSA MORAES - OAB/MA 18.781 - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita perante o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região o processo SEI 0035623-59.2023.4.03.8000 em que figura como interessada a empresa METTA ENGENHARIA LTDA., CNPJ 36.040.732/0001-52, que se encontra em lugar incerto e não sabido, sendo este edital expedido para INTIMAR a empresa METTA ENGENHARIA LTDA., na pessoa de seu representante legal, e os Advogados CRISTOVAM DERVALMAR RODRIGUES TEIXEIRA NETO - OAB/MA 15.906 - e KARINA DE SOUSA MORAES - OAB/MA 18.781 - para que tomem ciência do teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgamento realizado em 18 de maio de 2026 (documentos SEI 12955176 e 13147298), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento deste. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e para que no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, n.º 1842, São Paulo/SP, com horário de funcionamento das 12 horas às 19 horas.
Eu, Damião Daycon Vitor dos Santos, Diretor da Divisão de Procedimento e Coordenação, lavrei, e eu, Maurílio Antonio Alves, Diretor da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, conferi.

JOHONSOM DI SALVO
Presidente

DIRETORIA-GERAL

AVISO

AVISO DE ALIENAÇÃO Nº 13666367/2026
O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - CNPJ n. 59.949.362/0001-76, com sede administrativa na Avenida Paulista, nº 1842 - Torre Sul - CEP 01310-945, considerando o processo administrativo 0020761-78.2026.4.03.8000, TORNA PÚBLICA a oferta de bens inservíveis a órgãos da Administração Pública Estadual, Municipal e do Distrito Federal e suas autarquias e fundações públicas; a empresas públicas federais e sociedades de economia mista federais prestadoras de serviço público, desde que o bem móvel se destine à atividade fim por elas prestada; a instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal; a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e associações e cooperativas de resíduos sólidos, que atendam aos requisitos previstos no Decreto n. 10.936, de 12 de janeiro de 2022, em atendimento às determinações contidas na Lei n. 14.133/2021, no Decreto n. 9.373/2018, na Resolução n. 880/2024, do Conselho da Justiça Federal e na Resolução PRES n.º 579/2023. Edital e anexos estão disponíveis no site: https://www.trf3.jus.br/ (Comunicação Pública - Desfazimento de Bens).

MARIANA ASSIS MACIEL
Presidente da Comissão de Alienação, Cessão,
Transferência e Reaproveitamento de Bens Móveis
Inservíveis

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica TRF6 -SJMG-PGU- PRU6 Nº X/2025. PARTES: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 6ª Região- TRF6 e a PROCURADORIA-GERAL da UNIÃO-PGU. OBJETO: conjugar esforços para promover a cooperação entre os órgãos partícipes com vistas à redução da litigiosidade em casos de subtração internacional de menores, por meio do procedimento de Representação Pré-Processual (RPP) e da Mediação Judicial, sob a condução do Núcleo de Cooperação e Mediação em Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes (NCM-SICA/TRF6) em estrita observância à Resolução PRESI nº 48/2025 do TRF6. O objeto deste Acordo compreende também a execução de projetos, capacitações e eventos de interesse comum voltados à prevenção de litígios, ao gerenciamento de precedentes qualificados e à resolução consensual de controvérsias na matéria. BASE LEGAL: Resolução nº 125/2010 do CNJ; Lei nº 13.140/2015; Resolução do Conselho da Justiça Federal (CJF) nº 398/2016; Metas Nacionais 3 e 11, de 2024, aprovadas pelo CNJ; Art. 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal; Artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil); Tratado Internacional: "Convenção de Haia de 1980" promulgado pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000; Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, adotada em Montevidéu, em 15 de julho de 1989 (Decreto nº 1.212, de 03/08/1994); Resolução CNJ nº 350, de 27/10/2020; Resolução CNJ nº 449, de 30/03/2022; Resolução PRESI nº 48/2025 do TRF6, que instituiu o Núcleo de Cooperação e Mediação em Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes (NCM-SICA/TRF6) ; artigo 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e as Disposições do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023; Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990); Resolução PRESI nº 48/2025 do TRF6; Lei 14.133, de 01/04/2021; Processo SEI - TRF6 nº 0012726-82.2025.4.06.8000. Data de Assinatura: assinado em 09 de outubro, pelo Desembargador Federal Presidente do TRF6, Ricardo Machado Rabelo; pelo Juiz Federal Diretor do Foro em exercício da SJMG, Silvio Coimbra Mouthé; pela Procuradora-Geral da União, Clarice Costa Calixto e pela Procuradora Nacional da União de Assuntos Internacionais, Caroline Riekehr Tabosa.

SECRETARIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATAÇÕES

SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SULIC

AVISO DE ALTERAÇÃO
PREGÃO Nº 107/2026

Modalidade: Pregão 107/2026
Número do processo: 0004539-85.2025.4.06.8000 / Objeto: Registrar preços para eventual aquisição de solução de wi-fi corporativo com a finalidade de atender às necessidades de funcionamento da rede wireless do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e dos demais órgãos participantes
Motivo da alteração: Após o recebimento de pedidos de esclarecimento e impugnações, foi necessário alterar alguns pontos do edital e anexos.
Nova data de início de recebimento de propostas: de 30/09/2026 para 05/11/2026, horário de 08:00, para 08:00.
Data de Abertura: 19/11/2026, 10:30
Endereço eletrônico do Edital: https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=09005905001072026

MARCELA JUNIA EMIDIO DO CARMO
p/ Equipe de apoio

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90028/2026

A senhora Diretora Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, torna pública a HOMOLOGAÇÃO do pregão eletrônico nº 90028/2026 (0002858-62.2026.6.03.8000) - Contratação Gov.br: 31/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de rastreamento e monitoramento de 30 (trinta) veículos e embarcações da frota terrestre e náutica do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP), com posicionamento global (GPS) e transmissão de dados exclusivamente via satélite. O serviço compreende a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via web, bem como a instalação, manutenção e desinstalação, em regime de comodato), de módulos rastreadores equipados com sistema de identificação de condutores.

Macapá-AP, 5 de novembro de 2026.
DILMA CELIA DE OLIVEIRA PIMENTA

Edital 13 - Publicação DOU edição nº 209, Seção 3 página 184, de 06-11-2026 (13671153) SEI 0035623-59.2023.4.03.8000 / pg. 3

RELATÓRIO E VOTO Nº 12955176/2026

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS (RELATOR):

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente por **Metta Engenharia Ltda.** contra decisão que aplicou-lhe sanção de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf, pelo prazo de 1 (um) mês, por suposta infração administrativa em procedimento licitatório – qual seja, o Pregão Eletrônico nº 020/2023, realizado para a contratação de empresa especializada para elaboração de Projeto de Sistema de Proteção contra Quedas para a cobertura do Anexo Administrativo Presidente Wilson, do TRF3.

Alega a recorrente, em síntese, que não lhe deve ser aplicada qualquer penalidade. Sustenta, para tanto, que *(i)* a despeito de seus esforços, não houve tempo hábil para sanar as irregularidades constatadas; *(ii)* não houve prejuízo à Administração Pública; *(iii)* ausentes dolo ou má fé da licitante; *(iv)* a penalidade é desproporcional e irrazoável, considerando tratar-se de "*um mero descuido*"; *(v)* a manutenção da sanção poderá gerar-lhe graves prejuízos; e *(vi)* o descredenciamento do Sicaf extrapolaria a penalidade arbitrada, impossibilitando-a de participar de licitações com outros entes federativos.

Após parecer da Assessoria de Licitações e Contratos (10264580), o Diretor-Geral, em 23/10/2023, manteve o Despacho Decisório anterior por seus próprios fundamentos (10264667).

Os autos foram encaminhados ao Conselho de Administração, para distribuição.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS (RELATOR):

Tendo o feito sido redistribuído a mim em 13/03/2026, passo a decidir.

I- Dos Fatos

Discute-se, no presente expediente administrativo, a aplicação à empresa

Metta Engenharia Ltda. da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf, pelo prazo de 1 (um mês).

Segundo consta dos autos, este Tribunal Regional Federal da 3ª Região realizou licitação na modalidade pregão, para contratação de empresa especializada para elaboração de Projeto de Sistema de Proteção contra Quedas para a cobertura do Anexo Administrativo Presidente Wilson, conforme Edital de Pregão Eletrônico nº 020/2023 (10186675).

O Edital previu que o procedimento seria regido pela Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93. Embora o pregão tenha sido realizado após o início de vigência da Lei nº 14.133/2021, tal opção era autorizada à época, nos termos do art. 193, II ("*Revogam-se: ... II- em 30 de dezembro de 2023: a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002*").

A recorrente apresentou a proposta de menor preço. No entanto, após análise, constatou-se que esta não atendia aos requisitos do Edital. A recorrente foi notificada para regularizar a proposta em três ocasiões distintas, tendo deixado de atender à última notificação, para correção do seguinte vício:

> *"Não foi apresentada justificativa em relação à, preliminarmente observada, incompatibilidade dos valores dos salários apresentados pela Licitante com os valores de mercado (constantes do orçamento da Administração) referentes aos cargos de Engenheiro Civil Pleno, Auxiliar Técnico e Técnico em Edificações, mantendo-se a necessidade de esclarecimento conforme apontado na análise anterior." (10186817)*

Em sessão pública, concedeu-se à recorrente prazo derradeiro de 30 minutos para se manifestar, o qual tampouco foi atendido. Assim, a empresa foi desclassificada (10186823), tendo sido iniciadas negociações com os demais licitantes, na ordem de classificação.

A despeito dos esforços empreendidos, a licitação restou fracassada.

II- Da infração administrativa praticada pela recorrente

A conduta da recorrente constitui infração administrativa sujeita à sanção de impedimento de licitar e contratar, além de descredenciamento do Sicaf, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 10.520/2002:

> *"**Art. 7º** Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, **deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame**, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União**, Estados, Distrito Federal ou Municípios **e, será descredenciado no Sicaf,** ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, **pelo prazo de até 5 (cinco) anos**, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."*

No mesmo sentido, o artigo 49, II, do Decreto 10.024/2019:

> *"Art. 49.* ***Ficará impedido de licitar e de contratar com a União e será descredenciado no Sicaf, pelo prazo de até cinco anos****, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa,* ***o licitante que, convocado dentro do*** *prazo* ***de validade de sua proposta****:*
> *(...)*
> ***II - não entregar a documentação exigida no edital;***
> *(...)"*

Destaque-se, ainda, que o Edital foi claro quanto à incidência do citado dispositivo legal:

> *"22.1.1. Pela não entrega da documentação exigida para o certame, apresentação de documento(s) falso(s), não manutenção da proposta, comportamento inidôneo, declarar informações falsas, cometer fraude fiscal, não assinatura da ata de registro de preços e/ou termo de contrato ou aceitar/retirar o instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta, o licitante estará sujeito às penalidades previstas no art. 7º da Lei n.º 10.520/2002".*

A conduta descrita configura culpa grave, pois, além de violar o edital e a lei, compromete o próprio procedimento licitatório, frustrando a sua instrução e condução de forma eficiente. A apresentação de proposta sem a necessária comprovação de sua exiquibilidade e o não atendimento da diligência revelam descaso do licitante com os deveres de colaboração e cuidado, evidenciando comportamento que afronta os princípios da boa-fé, lealdade e responsabilidade, e impondo a aplicação da penalidade cabível.

Neste ponto, **deve ser afastada a alegação de que não houve tempo hábil para o atendimento da exigência**. Primeiro, porque, ao inscrever-se no certame, incumbia à licitante comprovar o atendimento às exigências do edital, no qual foi expressamente previsto:

> *"8.5.* ***Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado****, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração".*

Ademais, a irregularidade foi apontada desde a primeira análise, assinada em 30/06/2023 (10186688), reiterada na segunda análise, de 07/07/2023 (10186712) e por fim na terceira, de 12/07/2023 (10186817). Aberta a sessão pública, foi ainda oportunizado à recorrente o prazo final de 30 minutos para manifestação, que restou desatendido (10186823).

Da mesma forma, não se sustenta a defesa por alegada ausência de dolo ou má fé, que não são requisitos para a configuração da infração ou aplicação de penalidade, sendo suficiente a culpa na infringência do Edital e da Lei de regência. Neste sentido, há

precedente do Tribunal de Contas da União, em caso semelhante:

> *"30. Para a aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002,* ***a norma não requer a comprovação de dolo ou má-fé no cometimento dos ilícitos nela elencados****.* ***É suficiente que o licitante tenha se conduzido culposamente ao cometer uma das irregularidades elencadas no dispositivo.*** *As condutas de 'fraudar na execução do contrato' e de 'cometer fraude fiscal', constituem exceções, pois suas tipologias requerem a presença de elemento subjetivo* caracterizado pelo dolo (parágrafo 61)."
> (TCU, Acórdão 754/2015, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, j. 08/04/2015)

De igual modo, a imposição de sanções independe da demonstração de prejuízo ao erário. No caso em exame, contudo, tal prejuízo restou efetivamente configurado, pois a conduta da recorrente repercutiu negativamente na condução do certame, comprometendo sua celeridade e eficiência.

No Acórdão nº 1793/2011, o TCU expôs, de forma didática e minuciosa, os efeitos nocivos decorrentes da reiterada adoção de práticas como a ora examinada:

> *"77. Com base em recentes reuniões realizadas na Sefti visando orientar e tirar dúvidas de gestores públicos, percebe-se que* ***uma de suas maiores preocupações e reclamações em relação à utilização da modalidade pregão em suas licitações é o alto índice de empresas que, quando convocadas a assinar os contratos, não apresentam a documentação exigida ou não levam a termo o compromisso assumido, sendo, então, desclassificadas. Tal fato causa insegurança nos gestores e prejuízo à Administração, que se vê obrigada a convocar os demais classificados até encontrar algum que preencha os requisitos, podendo até mesmo ser necessário proceder à convocação de dezenas de licitantes.***
> *(...)*
> *82. O comportamento descrito é expressamente vedado pela Lei 10.520/2002. Vejamos o art. 7º dessa Lei:*
> *(...)*
> *86. Destaque-se que, conforme demonstrado no quadro anterior,* ***diversas empresas têm adotado reiteradamente tal comportamento****. Dessa forma, vêm* ***retardando injustificadamente o andamento das licitações****. Os motivos das desclassificações são os mais diversos possíveis, conforme demonstrado no quadro 2 (fl. 545v, anexo 14, volume 2), extraído do relatório da Secex-ES, cujo excerto das atas dos pregões mencionados está inserido às fls. 5-45 do anexo 2.*
> *(...)*
> *89. Ainda há a possibilidade de casos em que o mercado é mais restrito e, por consequência, poucas empresas operam. Nesses casos,* ***tal conduta poderia frustrar a contratação pretendida, caso essas empresas não honrassem seus compromissos e fossem desclassificadas sem justificativas aceitáveis****. Nessas situações, o órgão seria* ***obrigado a reiniciar toda a fase externa da licitação, causando prejuízo ainda***

maior para a Administração.

De forma semelhante, no Acórdão 754/2025, expôs o TCU:

"31. Tais comportamentos potencialmente irregulares podem frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, na medida em que fazem que os contratos sejam adjudicados por valor superior àquele que possivelmente seria obtido em condições regulares e, não raras vezes, favorecem empresas que atuaram em conluio com aquelas que se furtaram à contratação.
32. Esses fatos potencialmente geram prejuízos à União, já que os objetos são adjudicados para as próximas propostas classificadas, cujos valores são mais altos do que os oferecidos por aquelas empresas que apresentam o menor lance no certame sem condições ou interesse em honrar suas propostas.
33. Já o retardamento do fim do processo licitatório é fato, visto que se faz necessário repetir com o próximo licitante colocado todos os procedimentos realizados com a empresa desclassificada (e.g., convocá-lo para apresentar documentos - planilha de formação de preços, proposta técnica etc. - e dar prazo para que os apresente).
[...]
291. A aplicação das referidas sanções, quando o comportamento irregular for caracterizado por meio do devido processo legal, é ato vinculado à citada norma, ***independentemente da questão de eventual prejuízo ao erário****, uma vez que o normativo não traz qualquer condicionante nesse sentido.*
[...]
293. Assim, tendo em vista que ***não é necessária a caracterização de dano ao erário para a aplicação das sanções*** *previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002, o Argumento 4 não merece acolhida."*

Verifica-se, assim, que o prejuízo a ser considerado não é apenas aquele de ordem financeira, mas também institucional, o qual é evidente no caso. Segundo consta dos autos do processo SEI nº 0004504-80.2023.4.03.8000, após a desclassificação da recorrente, a Administração não teve alternativa senão a convocação dos classificados remanescentes, que tampouco atenderam aos requisitos do edital, tendo ao final a licitação sido fracassada. Nestes termos, houve evidente frustração da contratação pretendida, obrigando este Tribunal a reiniciar a fase externa da licitação, com retardamento do procedimento e desperdício de recursos.

III- Da aplicação de penalidade

Diante do panorama acima exposto, o requerimento de não aplicação de penalidades administrativas não encontra amparo jurídico. Comprovada a prática da infração administrativa, nos exatos termos previstos na norma (no caso, o art. 7º da Lei nº 10.520/2002), torna-se obrigatória a aplicação da sanção pelo administrador público. A

margem de discricionariedade conferida a este pela lei restringe-se à dosimetria da penalidade, não alcançando a decisão sobre aplicá-la ou não.

No caso, conforme já exposto acima, a conduta verificada exige a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar, além de descredenciamento do Sicaf, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Em âmbito regulamentar, ausente norma editada por este TRF3, este Conselho tem aplicado a Instrução Normativa nº 67, de 10/07/2020, do Conselho Nacional de Justiça, cujo art. 10 prevê:

> *"Art. 10. Nas **licitações na modalidade pregão** realizadas pelo CNJ, as condutas dos licitantes previstas na Lei n° 10.520/2002, após regular procedimento de apuração, serão apenadas de acordo com a seguinte dosimetria, sem prejuízo da multa eventualmente prevista no edital:*
> *(...)*
> *II – **deixar de entregar documentação exigida para o certame**.*
> *Pena: **impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de um a seis meses**;*
> *(...)"*

Para dosimetria do prazo do impedimento, a IN 67/2020 prevê os seguintes critérios:

> *"Art. 5º Na aplicação das sanções, devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:*
> *I – a natureza e a gravidade da infração contratual;*
> *II – os danos que o cometimento da infração ocasionar ao serviço e aos usuários;*
> *III – a vantagem auferida em virtude da infração;*
> *IV – as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes;*
> *V – os antecedentes da contratada;*
> *VI – o custo/benefício da instrução do processo em relação à sanção a ser aplicada."*

Note-se que os referidos critérios estão em consonância também com aqueles previstos no art. 156, § 1º, da Lei de Licitações e art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

No caso concreto, eles foram assim detalhados pela ALIC:

a) *Da natureza e a gravidade da infração contratual.*	Dentre as condutas tipificadas no Art. 7º da Lei 10.520/2002, trata-se da mais branda, não envolvendo qualquer tipo de comportamento doloso, fraudulento ou criminoso.
b) *Dos danos que o cometimento da infração ocasionar ao serviço e aos usuários.*	Não consta dano decorrente da infração.
c) *Das circunstâncias gerais agravantes e atenuantes.*	Não consta situação atenuante no contexto da infração.
d) *Dos antecedentes da contratada.*	Conforme Certidão SICAF (10186845), não consta ocorrência anterior, considerando-se a Empresa como sem antecedentes para o fato em questão.

A penalidade foi quantificada no menor grau possível (1 mês), não se sustentando a alegação de desproporcionalidade e desarrazoabilidade.

Quanto ao descredenciamento do Sicaf, destaco que se trata igualmente de sanção prevista na Lei nº 10.520/2002, sendo obrigatória a sua aplicação. Ainda que os demais entes federativos estejam autorizados a utilizá-lo, nos termos do art. 34, § 2º, da Lei nº 8.666/93, o Sicaf é o "*registro cadastral do Poder Executivo Federal (...), mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais – SISG*" (Dec. 3722/2001, art. 1º), sendo o descredenciamento consequência necessária da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União.

Assim sendo, deve ser integralmente mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo.

É o voto.

Documento assinado eletronicamente por **David Diniz Dantas**, **Desembargador Federal**, em 22/05/2026, às 16:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **12955176** e o código CRC **016182D4**.

Certidão de Julgamento - 13147298

Processo:
0035623-59.2023.4.03.8000 - Penalidades

Colegiado:
Conselho de Administração do TRF3R

Data da Sessão:
18/05/2026 14:00:00

Relator:
David Diniz Dantas

Dispositivo:
O Conselho de Administração do TRF3R, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator DAVID DANTAS.

Presentes: Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, Relator, Desembargador Federal ALI MAZLOUM, Desembargadora Federal ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Desembargador Federal JOAO EDUARDO CONSOLIM, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, Presidente, e Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW.